



Índice

Editorial

I. Caso *Meo*: IVA nas indemnizações por incumprimento do período de fidelização

II. OE 2019 - o que ficou por fazer na tributação das mais-valias

III. IVA nas operações relativas a participações sociais: casos *Ryanair* e *C&D Foods*

IV. Legislação



EDITORIAL

O fim de ano é, por excelência, um momento para balanços. Neste contexto, e fechado 2018, cumprenos também a nós fazer um balanço do que de mais significativo aconteceu este ano, em especial no seu último trimestre.

No plano internacional, e seguindo a tendência dos trimestres anteriores, o principal destaque vai para o combate à evasão fiscal e erosão de base tributável. No domínio do IVA assistimos a duas propostas da Comissão (uma de alteração de Regulamento, outra de alteração de Directiva), ambas destinadas a reforçar a cooperação administrativa para combater a fraude ao IVA, e que passam por envolver os prestadores de serviços de pagamentos como instrumento privilegiado de controlo do cumprimento de obrigações de IVA em sede de comércio electrónico.

Paralelamente, foram também adoptadas medidas com vista a que, em 2021, os mercados/plataformas online de grande dimensão passem a ser responsáveis por garantir que as vendas de fornecedores não estabelecidos na União Europeia (“UE”) a consumidores aqui estabelecidos cumpram com as obrigações em sede de IVA.

No domínio do já bem conhecido *BEPS Project* especial destaque para a Acção 5 e para o Relatório de 2017 sobre a Troca de Informações Vinculativas Transfronteiriças: de acordo com o referido documento, foram identificadas mais de 16.000 informações vinculativas reportáveis, tendo as mesmas dado azo a mais de 21.000 trocas de informações.

Destaque também para as evoluções operadas ao nível da lista de jurisdições não cooperantes da UE que em 5 de Dezembro celebrou o seu primeiro aniversário: ao longo do último trimestre assistimos à remoção de algumas jurisdições e à inclusão de outras, sendo a lista de jurisdições não cooperantes actualmente composta por apenas 5 jurisdições

(Samoa Americana, Guam, Samoa, Trindade e Tobago e Ilhas Virgens Americanas).

Foi também no final de 2018 que assistimos a uma crescente preocupação com a existência (e combate) aos denominados *CBI/RBI Schemes* (regimes de atribuição de cidadania/residência via realização de investimentos significativos). Visando atrair investimentos para determinadas regiões ou territórios em troca de regimes de baixa tributação, em muitos casos sem exigir sequer presença física, estes regimes acabam por minar o cumprimento do comumente denominado *Common Reporting Standard* (“CRS”), motivo pelo qual a OCDE divulgou novas orientações que deverão ser seguidas por parte das instituições financeiras no âmbito dos procedimentos internos de verificação a que as mesmas se encontram já obrigadas.

Na mesma linha assistimos ao apelo conjunto da OCDE e Banco Mundial instando a que sejam tomadas medidas efectivas que assegurem uma efectiva cooperação entre autoridades fiscais e entidades de combate à corrupção.

Por seu turno, e em finais de 2018, o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações em Matéria Fiscal, fundado em 2000, deu as boas vindas a Omã, fechando o ano com 154 membros, um número impressionante quando comparado com as 32 jurisdições na sua génese.

Uma nota especial para as estatísticas constantes do relatório de 2017 da OCDE relativamente aos procedimentos amigáveis (“MAPs”): mais de 80% dos MAPs concluídos em 2017 referiram-se a preços de transferência, dos quais 65% foram concluídos via acordo entre jurisdições, e 15% via atribuição uniliteral de crédito de imposto. Fora da temática de preços de transferência, 50% dos casos foram concluídos via acordo, e 25% via concessão uniliteral de crédito de imposto.

A vertente transfronteiriça do combate à evasão fiscal foi ainda marcada pelos resultados divulgados pelo Fórum Global de Transparência fiscal quanto à generalização da troca automática de informação



financeira de titulares não residentes: 86 jurisdições procederam à troca bilateral de mais de 4.500 ficheiros, ficheiros estes que contém informação detalhada quanto às contas financeiras e respectivos titulares, elementos estes essenciais para que as autoridades fiscais dos respectivos países de residência possam verificar os dados declarados a nível local por cada contribuinte.

O movimento de combate à fraude e evasão fiscais tem efectivamente vindo a ganhar terreno, tendo-se estendido à América Latina via iniciativa regional de combate à fraude fiscal e corrupção firmada pelo Uruguai, Argentina, Panamá e Paraguai.

De salientar também as orientações da OCDE relativamente à Convenção Multilateral (“MLI”), clarificando os respectivos impactos, clarificação esta tão mais importante quando a MLI abrange já 84 jurisdições, e que em 1 de Janeiro de 2019 entrou em vigor relativamente a 47 acordos de dupla tributação celebrados entre 15 jurisdições.

No contexto internacional, uma palavra final para as estatísticas da OCDE, divulgadas em 2018 por referência a 2017, em matéria de impostos. De acordo com as mesmas, a ratio impostos/produto interno bruto cresceu ligeiramente relativamente a 2016, situando-se nos 34,2%, valor este nunca antes alcançado. Para este valor contribuem em primeira linha impostos sobre o consumo (em especial, IVA) que representam 6,8% do produto interno bruto e 20,2% do total de impostos. Verifica-se neste domínio uma convergência ao nível da OCDE, onde impostos sobre o rendimento das pessoas colectivas, IVA e contribuições para a segurança social assumem um papel de relevo, com uma ligeira descida dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares. Ao nível dos impostos sobre o rendimento das pessoas colectivas a tendência é de crescimento, situando-se por referência a 2016 nos 9%, valor este ainda assim inferior aos 11,1% de 2007 (mas em qualquer caso o maior desde 2009).

No plano puramente interno o último trimestre de 2018 não trouxe grandes novidades: assistimos à divulgação de várias informações vinculativas desde

há muito proferidas (mas cuja divulgação tardou em chegar), a poucas iniciativas no domínio legislativo e à aprovação de um Orçamento do Estado para 2019 pouco fértil em novidades fiscais e que em seu tempo tivemos oportunidade de analisar ([vide Proposta de Orçamento do Estado para 2019](#)).

Ainda assim, não deixámos de analisar três temáticas que nos parecem de relevo: a decisão do TJUE proferida no já conhecido Caso Meo, as (ainda por resolver) questões relativas à tributação das mais-valias realizadas por não residentes com a alienação de participações sociais e as clarificações proferidas pelo TJUE no âmbito do direito à dedução de IVA quando em causa actividades de gestão de participações sociais. Convidamos-vos assim a uma reflexão conjunta quanto a estas temáticas cuja análise consta dos artigos deste último trimestre de 2018.

Aqui chegados cabe-nos desejar um excelente 2019, rico em matérias fiscais que seguramente teremos oportunidade de abordar ao longo do ano que agora se inicia.

Diogo Ortigão Ramos

I. CASO MEO: IVA NAS INDEMNIZAÇÕES POR INCUMPRIMENTO DO PERÍODO DE FIDELIZAÇÃO

Foi recentemente publicada a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) relativa ao caso português Meo – Serviços de Comunicação e Multimédia (Processo C-295/17), a qual teve por objecto o enquadramento, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”), dos montantes cobrados por um operador de serviços de telecomunicação (“Operador”) aos seus clientes nos casos de resolução antecipada do contrato durante o



período de fidelização, por causa imputável ao cliente.

Em concreto, coube ao TJUE determinar se os montantes cobrados pelo Operador, nestes casos, a título de indemnização, configuram a remuneração de uma prestação de um serviço efectuada a título oneroso, na acepção do artigo 2.º, n.º 1, alínea c) da Directiva 2006/112/CE, de 28 de Novembro de 2006, (“Directiva do IVA”) e, como tal, estarão sujeitos a imposto ou, pelo contrário, como sustenta o Operador, se aqueles montantes consubstanciam uma indemnização não sujeita a IVA, por não se destinarem a remunerar qualquer prestação de serviços.

Em primeiro lugar, o Tribunal reiterou o entendimento segundo o qual, para efeitos do referido normativo, uma prestação de serviços apenas se considera efectuada a título oneroso se existir entre o prestador e o beneficiário uma relação jurídica no âmbito da qual são transaccionadas prestações recíprocas, sendo a retribuição recebida pelo prestador a contraprestação efectiva de um serviço individualizável prestado ao beneficiário.

Por outro lado, resulta da decisão em referência que, não obstante os clientes não exercerem efectivamente o direito à fruição dos serviços prestados pelo Operador no âmbito do respectivo contrato, estes serviços consideram-se, todavia, prestados quando o Operador coloca o cliente em condições de beneficiar dos mesmos em plenitude. O facto de o cliente ter optado por não exercer efectivamente este direito não prejudica, assim, a existência de umnexo directo entre o serviço prestado ao beneficiário e a efectiva contraprestação recebida.

De salientar que na sua decisão o Tribunal relevou a circunstância de o montante da indemnização devida ao Operador lhe permitir, em termos gerais, obter os rendimentos que obteria se o cliente não tivesse resolvido o contrato antes do término do período de fidelização, o que levou o Tribunal a sublinhar que a resolução antecipada do contrato não implica, per se, uma alteração da realidade

económica subjacente à relação entre o Operador e os seus clientes.

Em conformidade, o Tribunal decidiu que as indemnizações devidas pelo incumprimento do período de fidelização, no caso em análise, não deixam de remunerar as prestações efectuadas pelo Operador aos seus clientes, independentemente de o cliente exercer, efectivamente, o direito de beneficiar dos serviços contratualizados até ao termo do período de fidelização, razão pela qual tais indemnizações são tributadas em IVA.

Ademais, o Tribunal clarificou também que, para efeitos do enquadramento em IVA dos montantes em apreço, não é determinante, designadamente, o facto dos mesmos visarem dissuadir os clientes de resolver antecipadamente os contratos celebrados (i.e., antes do termo do período de fidelização), de os respectivos agentes comerciais terem uma remuneração distinta nos casos em que os contratos não têm período de fidelização ou, por fim, da respectiva qualificação jurídica daqueles montantes à luz do direito doméstico do Estado-membro (e.g., indemnização por responsabilidade civil extracontratual, cláusula penal, etc.).

Assim, não se reportando a indemnização à compensação do Operador por um dano não patrimonial e sem carácter remuneratório – devendo antes considerar-se como fazendo parte integrante do preço total pago pelos serviços prestados pelo Operador – concluiu o TJUE que os montantes em apreço configuram a contrapartida de uma prestação de serviços individualizável e, como tal, tributada em IVA ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, alínea c) da Directiva IVA.

A decisão em referência vem, deste modo, dar um contributo relevante para o enquadramento em IVA dos montantes pagos em resultado de resolução de um contrato de prestação de serviços durante o período de fidelização, definindo critérios mais objectivos quanto à sujeição a imposto de «indemnizações» análogas.



Contudo, relativamente às demais «indenizações», particular importância deverá ser dada à conclusão do Tribunal no sentido de não ser determinante a qualificação jurídica que determinado pagamento efectuado a título de «indenizações» possa ter ao abrigo da legislação doméstica dos Estados-Membros, o que de certa forma poderá pôr em causa a habitual dicotomia preconizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira entre indenizações decorrentes de responsabilidade contratual (em que quer compensações por dano emergente, quer por lucros cessantes seriam tributadas) face às devidas por responsabilidade não contratual (em princípio, não tributadas).

Mário Silva Costa
André Caetano Ferreira

II. OE 2019 - O QUE FICOU POR FAZER NA TRIBUTAÇÃO DAS MAIS-VALIAS

O regime de tributação em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (“IRC”) das mais-valias realizadas por entidades não residentes na alienação de partes de capital cujo valor resulte, de forma directa ou indirecta, maioritariamente de bens imóveis situados em Portugal (únicas a que nos referimos no presente texto), foi novamente alterado pela Lei do Orçamento do Estado para 2019 (“OE 2019”).

Tal sucede depois de, há apenas um ano, a Lei do Orçamento do Estado para 2018 (“OE 2018”) ter já alterado o Código do IRC quanto a esta matéria. Com esta alteração introduzida pela Lei do OE 2018, passou a tributar-se as mais-valias obtidas por entidades não residentes na alienação de partes de capital ou direitos equiparados em sociedades igualmente não residentes, cujo valor derive, directa ou indirectamente, em mais de 50%, de bens imóveis situados em território português.

De acordo com a nova regra de incidência (artigo 4.º, número 3, alínea f) do Código do IRC) estas mais-valias ficaram, contudo, excluídas de tributação, sempre que os imóveis dos quais resulta o valor das partes de capital alienadas se encontrem afectos a uma actividade agrícola, industrial ou comercial distinta da compra e venda de imóveis.

Quanto a este aspecto, o regime é idêntico ao que já vigorava para as mais-valias realizadas por entidades residentes. Com efeito, de acordo com o vulgarmente denominado regime de *participation exemption*, desde que verificados os demais requisitos (*e.g.*, os relativos à participação social, que não pode ser inferior a 10% nem detida por período inferior a 1 ano), as mais-valias obtidas por residentes não são tributadas mesmo nos casos em que o activo da sociedade alienada é maioritariamente composto por imóveis, se os mesmos estiverem afectos a alguma das actividades acima referidas.

Não obstante, ao não fazer acompanhar a alteração do Código do IRC de uma alteração ao artigo 27.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”) - disposição que, como regra, isenta de tributação as mais-valias obtidas por não residentes na alienação de partes de capital -, em termos práticos e para a generalidade das situações, o legislador do OE 2018 acabou por não lograr atingir o resultado pretendido com a nova regra de tributação que acabara de introduzir.

Neste contexto, bem se compreende a necessidade de a Lei do OE 2019 voltar ao tema, aditando uma nova alínea - d) - ao número 2 do artigo 27.º do EBF, para excepcionar da isenção de IRC prevista no seu número 1 as mais-valias que a Lei do OE 2018 quis passar a tributar, não obstante lamentar-se a fraca técnica legislativa utilizada na redacção do novo preceito legal.

Não se compreende, porém, que o legislador tenha deixado passar nova oportunidade para corrigir igualmente outra falha por demais evidente do actual regime de tributação das mais-valias obtidas na alienação de partes de capital em sede de IRC.



Referimo-nos à diferença de tratamento entre as mais-valias realizadas nas duas situações acima referidas (transmissão por um não residente de participação no capital de sociedade também ela não residente e transmissão por residente de participação no capital de sociedade residente) e as que realize uma entidade não residente na alienação de uma participação no capital de uma sociedade residente, cujo activo seja maioritariamente constituído por imóveis situados em território português.

Com efeito, atentando-se no regime aplicável a esta última situação (transmissão por um não residente de participação no capital de sociedade residente), conclui-se que as mais-valias estão sujeitas a IRC, sem poderem beneficiar da isenção prevista no artigo 27.º do EBF, mesmo naqueles casos em que os imóveis se encontram afectos a uma actividade agrícola, industrial ou comercial distinta da compra e venda de bens imóveis.

Mero resquício das regras de tributação que vigoraram até à reforma da tributação das sociedades levada a cabo em 2014, urge eliminar esta diferença de regimes de tributação, hoje incompreensível e destituída de sustentação.

Com efeito, cumpre corrigir um regime de tributação que, além do mais, se afigura atentatório de liberdades fundamentais tuteladas pelo direito comunitário, nomeadamente da liberdade de estabelecimento e, eventualmente, de circulação de capitais, sempre e quando estejam reunidos os demais requisitos que permitiriam à entidade não residente alienante das partes de capital beneficiar do regime de *participation exemption* caso fosse residente, incluindo a afectação dos imóveis ao exercício de uma actividade agrícola, industrial ou comercial distinta da compra e venda de bens imóveis.

Por último, uma breve nota sobre o alcance destas regras de direito português - que visam tributar as mais-valias obtidas por não residentes na alienação de participações sociais cujo valor resulte essencialmente de imóveis situados em território

português -, nas situações em que o alienante tem direito aos benefícios de uma convenção para evitar a dupla tributação (“CDT”) celebrada entre Portugal e o Estado onde é residente.

Sem prejuízo de nas CDT mais recentes se verificar já alguma inversão de tendência, até ao momento as disposições de grande parte das CDT celebradas por Portugal atribuem uma competência de tributação exclusiva destas mais-valias ao Estado de residência do titular do rendimento, em virtude do que as disposições nacionais referidas acabam por se mostrar inaplicáveis.

Não obstante, prevê-se que a esmagadora maioria das CDT já celebradas por Portugal possa vir a ser alterada pelas disposições da *Convenção Multilateral para Prevenir a Erosão de Bases Tributáveis e a Transferência de Lucros*, no sentido de passarem a permitir, também, a tributação destas mais-valias no Estado em que se situam os imóveis.

Por tudo o exposto, pena foi que o legislador não tenha aproveitado a Lei do OE 2019 para proceder, também, à revisão desta vertente do regime de tributação das mais-valias, devolvendo-lhe coerência e eliminando o potencial de litígio entre os contribuintes e a Administração Tributária que o mesmo actualmente encerra.

*Gonçalo Bastos Lopes
Catarina Ribeiro Caldas*

III. IVA NAS OPERAÇÕES RELATIVAS A PARTICIPAÇÕES SOCIAIS: CASOS RYANAIR E C&D FOODS

Neste último trimestre de 2018, foram publicadas duas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”), casos *Ryanair Ltd* (C-249/17) e *C&D Foods Acquisition ApS* (C-502/17), relativas ao direito de uma sociedade holding deduzir o IVA



referente a prestações de serviços adquiridas no âmbito de operações relativas a participações sociais. Ainda que não se trate de um tema novo, mereceu recentemente a atenção daquele Tribunal, mais uma vez chamado a clarificar a sua anterior jurisprudência relativa a este tema.

No primeiro caso, a Ryanair procurou adquirir a totalidade das participações sociais de uma companhia aérea (“Air Lingus”), com a finalidade de controlar a referida entidade e prestar serviços de gestão sujeitos a IVA. Neste âmbito, incorreu em despesas relativas a serviços de consultoria e outros serviços relacionados com a aquisição projectada. Todavia, por questões regulatórias, o negócio acabou por não se concretizar integralmente, tendo apenas parte das participações sociais da Air Lingus sido adquirida.

A Ryanair deduziu o IVA pago a montante sobre estas despesas, porquanto a sua intenção após a concretização do negócio de aquisição da companhia aérea seria intervir na gestão da sociedade prestando-lhe serviços tributados em IVA (*i.e.*, sujeitos e não isentos).

Diante da factualidade apresentada, o TJUE começou por referir que de modo a poder pronunciar-se sobre a dedutibilidade do IVA incorrido pela Ryanair com a preparação da aquisição da Air Lingus, haveria que apurar se: (i) a Ryanair, em face da actividade projectada, seria qualificada como um sujeito passivo; (ii) na aquisição dos serviços de consultoria, a Ryanair actuou na qualidade de sujeito passivo; e (iii) em que medida o IVA suportado seria dedutível.

No que respeita ao primeiro ponto, em linha com a sua anterior jurisprudência nesta matéria (em particular, nos casos *Larentia + Minerva e Marenave Schiffahrt*), o Tribunal reiterou que sempre que a detenção de participações sociais seja acompanhada da intervenção directa ou indirecta na gestão da sociedade participada, daí resultando a prestação de serviços tributados em IVA, tal consubstanciará uma actividade económica para efeitos de IVA. Por

consequente, ter-se-á que concluir que a Ryanair é de qualificar como um sujeito passivo deste imposto.

O TJUE sublinhou também que o direito à dedução pressupõe que o sujeito passivo agindo nessa qualidade adquira serviços/bens com vista a utilizá-los para a realização de operações tributáveis em IVA. Neste pressuposto, uma vez que *in casu* os serviços adquiridos pela Ryanair consubstanciam actos preparatórios da actividade económica projectada, então mesmo que a actividade não se viesse a realizar, a Ryanair não poderia perder o seu estatuto de sujeito passivo de IVA e, por conseguinte, não lhe poderão ser retiradas as prerrogativas daí decorrentes, em particular, o direito a deduzir o IVA suportado num momento em que já tinha tal estatuto.

Ademais, relativamente à medida do direito à dedução, o TJUE lembrou ser essencial existir uma relação directa e imediata entre uma determinada operação a montante e uma ou várias operações a jusante (ou, no limite, com o conjunto da actividade do sujeito passivo, no sentido de que os custos dos serviços/bens adquiridos façam parte do preço das suas operações tributadas). Ora, no âmbito da decisão em análise, o Tribunal entendeu existirem indícios objectivos e suficientes para concluir que a *causa exclusiva* da aquisição de serviços pela Ryanair foi a sua intenção de vir a realizar operações tributadas em IVA – concretamente, prestações de serviços à sua (futura) participada. Por conseguinte, sendo o IVA incorrido imputável a essa actividade tributada (ou, pelo menos, podendo tais despesas ser entendidas como despesas gerais da actividade tributada da Ryanair), a necessária relação directa e necessária estaria verificada, podendo a Ryanair proceder à dedução integral do IVA em apreço.

No que respeita ao segundo caso, estava em causa a dedução do IVA relativo a serviços de consultoria adquiridos pela C&D Foods no contexto da venda de uma das suas participadas – a Arovit PetFood. O objectivo da venda desta entidade seria obter recursos financeiros para proceder à amortização da dívida do Grupo perante uma entidade financeira que, entretanto, havia passado a controlar o Grupo



Arovit. Os serviços em apreço foram solicitados aos respectivos prestadores pela referida entidade financeira, ainda que por conta da C&D Foods.

Atenta a falta de interessados, a venda da participada da C&D Foods acabou por não ocorrer. Não obstante, uma vez que a C&D Foods vinha prestando serviços de gestão e serviços informáticos à sua participada, considerou que o IVA suportado na preparação da referida venda seria integralmente dedutível. Em concreto, a C&D Foods entendeu que uma vez que vinha interferindo na gestão da Arovit PetFood, através da prestação de serviços tributadas em IVA (*i.e.*, sujeitas e não isentas), o imposto suportado com os serviços de consultoria estaria conexas com essa sua actividade tributada sendo, portanto, dedutível.

No referido acórdão, em linha com o que havia anteriormente sustentado (designadamente no caso Ryanair), o Tribunal reiterou que a detenção de participações sociais constitui uma actividade económica desde que tal implique uma interferência directa ou indirecta na gestão da sociedade participada e disso resulte a realização de operações sujeitas a IVA (*i.e.*, prestações de serviços de administração, contabilidade, *etc.*). O Tribunal lembrou ainda que as operações relativas a participações sociais apenas estarão sujeitas a IVA (i) quando efectuadas no quadro de uma actividade comercial de negociação de títulos, (ii) quando impliquem uma interferência directa ou indirecta na gestão de sociedades participadas através da prestação de serviços tributadas, ou ainda (iii) quando constituam o prolongamento directo, permanente e necessário da actividade tributável da sociedade-mãe.

Além disso, o Tribunal recordou que deve ser estabelecida uma relação directa e imediata entre os bens ou as prestações de serviços utilizadas e uma operação tributável realizada a jusante, ou excepcionalmente, uma operação tributável realizada a montante, como é o caso em questão, sendo, portanto, imprescindível a existência de uma correlação entre as operações realizadas e as

necessidades inerentes às actividades tributáveis levadas a cabo pelo sujeito passivo.

No caso concreto, o Tribunal perfilhou o entendimento segundo o qual, para que a venda das participações na Arovit PetFood pudesse ser abrangida pelo âmbito de aplicação do IVA (*i.e.*, para que pudesse ser sujeita), ter-se-ia de vislumbrar uma relação causal essencial (“*causa exclusiva da operação*”) entre a operação de venda das participações e a actividade económica tributável da sociedade-mãe ou, no limite, que tal venda devesse ser considerada um prolongamento directo, permanente e necessário dessa actividade (*i.e.*, auferir receitas para reinvestir na sua actividade ou na do Grupo).

Ora, uma vez que a causa exclusiva da venda era o pagamento de uma dívida bancária, a qual, no entendimento do Tribunal, não tem qualquer conexão com a actividade de prestação de serviços da C&D Foods às suas participadas (*i.e.*, não visa obter receitas para que esta possa desenvolver a sua actividade de prestação de serviços), a referida conexão causal não se verificou.

Assim sendo, a operação de venda seria uma mera operação realizada fora do âmbito de aplicação do IVA, obstando, portanto, à dedução do IVA suportado pela C&D Foods para a realização da projectada venda.

Face ao exposto, podemos dizer que o TJUE deu um passo mais na clarificação dos casos-padrão em que o IVA suportado em operações relativas a participações sociais poderá ser objecto de dedução (ainda que parcial). De facto, no caso Ryanair – em que estava em causa a aquisição de participações sociais –, o Tribunal confirmou que a sua anterior jurisprudência relativa à dedução do IVA suportado em actividades preparatórias é plenamente aplicável a operações relativas a participações sociais. Assim, uma vez que a Ryanair suportou IVA com vista à aquisição de uma sociedade na qual realizará operações tributadas em IVA (*i.e.*, sujeitas e não isentas), terá direito à dedução do IVA suportado nesse contexto.



Por outro lado, com a sua decisão no caso C&D Foods – em que estava em causa a venda de participações sociais -, o Tribunal veio erigir em critério essencial o “*objectivo*” subjacente à operação de venda das participações sociais, no sentido de que tal operação apenas estará sujeita a IVA (sendo, portanto, o IVA subjacente, ainda que de forma parcial, susceptível de dedução) se puder ser estabelecida uma relação causal entre a operação de venda e a actividade tributada da sociedade-mãe (mesmo que a título de prolongamento directo, permanente e necessário dessa actividade). Julgamos, contudo, não ter sido intenção do Tribunal considerar que a venda de uma participada com o objectivo de amortizar passivo bancário será, em todo e qualquer caso, uma operação sem conexão directa com a actividade da sociedade-mãe em particular ou, no limite, com a actividade do Grupo. De facto, situações há em que a amortização do passivo é uma etapa essencial na dinamização da actividade económica do Grupo, o que se reflectirá no aumento da sua actividade tributada em IVA. Subjacente à decisão do Tribunal, parece ter estado a percepção de que os serviços em apreço haviam sido adquiridos no interesse directo e exclusivo da entidade financeira credora, sendo, portanto, independentes da actividade tributada da C&D Foods, o que acabaria por não se reflectir no aumento da actividade tributada desta entidade. Por conseguinte, sendo a venda uma operação não-sujeita, o direito à dedução ficou prejudicado.

De todo o modo, é essencial que os agentes económicos analisem em detalhe os objectivos subjacentes às operações de venda de participações sociais, em particular quando ao destino a dar às receitas provenientes dessa venda, procedendo, sempre que possível, à documentação prévia dessa sua intenção. De outra forma, a recuperação – ainda que parcial – do IVA incorrido nessas operações poderá vir a revelar-se inviável.

Mário Silva Costa
João Garrinhas

IV. LEGISLAÇÃO

Conselho da União Europeia
Comunicação C 359/3, de 5 de Outubro

- > Comunicação referente à Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais — Relatório do Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) que sugere alterações às conclusões do Conselho de 5 de Dezembro de 2017, incluindo a retirada da lista de uma jurisdição

Presidência do Conselho de Ministros
Declaração de Rectificação n.º 33/2018, de 9 de Outubro

- > Rectifica a Portaria n.º 233/2018, de 21 de Agosto, das Finanças e Justiça, que regulamenta o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo (Regime Jurídico do RCBE)

Assembleia da República
Declaração Rectificação n.º 35-A/2018, de 12 de Outubro

- > Procede à rectificação à Lei n.º 51/2018, de 16 de Agosto, que altera a Lei das Finanças Locais e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Conselho da União Europeia
Regulamento (UE) 2018/1541, de 16 de Outubro

- > Procede à alteração dos Regulamentos (UE) n.ºs 904/2010 e (UE) 2017/2454 no que diz respeito às medidas destinadas a reforçar a cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado

Ministério das Finanças
Portaria n.º 282/2018, de 19 de Outubro

- > Actualiza as listas de instituições financeiras não reportantes e de contas excluídas

Presidência do Conselho de Ministros
Decreto-Lei n.º 87/2018, de 31 de Outubro

- > Simplifica o preenchimento dos anexos A e I da Informação Empresarial Simplificada



Conselho da União Europeia

Directiva (UE) 2018/1695, de 6 de Novembro

- Procede à alteração da Directiva 2006/112/CE «Directiva IVA», no respeitante ao período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reacção rápida contra a fraude ao IVA

Conselho da União Europeia

Comunicação C 403/3, de 9 de Novembro de 2018

- Publica a lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais - Relatório do Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) que sugere alterações às conclusões do Conselho de 5 de Dezembro de 2017, incluindo a retirada da lista de uma jurisdição

Presidência de Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de Novembro

- Institui um regime especial de determinação da matéria colectável com base na tonelagem dos navios e embarcações, um regime fiscal e contributivo aplicável aos tripulantes e um registo de navios e embarcações simplificado

Comissão Europeia

Informação C 412/5, de 14 de Novembro

- Publica a Lista das moedas de ouro que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 344.º, n.º 1, alínea 2, da Directiva 2006/112/CE «Directiva IVA» (Regime especial aplicável ao ouro para investimento)

Conselho da União Europeia

Directiva (UE) 2018/1713, de 6 de Novembro

- Procede à alteração a Directiva 2006/112/CE «Directiva IVA», no que se refere às taxas do imposto sobre o valor acrescentado aplicadas aos livros, aos jornais e às publicações periódicas

Ministério das Finanças e Ambiente

Portaria n.º 301-A/2018, de 23 de Novembro

- Fixa o valor das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2018/1880, de 30 de Novembro

- Procede à alteração do Regulamento (CE) n.º 3199/93 relativo ao reconhecimento mútuo dos processos de desnaturação total do álcool para efeitos de isenção do imposto especial de consumo

Assembleia da República

Lei n.º 66/2018, de 3 de Dezembro

- Cria um Código de Actividade Económica específico para a actividade económica itinerante

Conselho da União Europeia

Directiva (UE) 2018/1910, de 4 de Dezembro

- Procede à alteração da Directiva 2006/112/CE «Directiva IVA» no que diz respeito à harmonização e simplificação de determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado em matéria de tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros

Comissão Europeia

Comunicação C 441/1, de 7 de Dezembro

- Identifica medidas consideradas igualmente eficazes para efeitos do artigo 4.º da Directiva Antielisão Fiscal

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 144/2018, de 10 de Dezembro

- Comunica que foram cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Montenegro para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 12 de Julho de 2016



Ministério das Finanças

Portaria n.º 317/2018, de 11 de Dezembro

- Actualiza os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2018

Ministério das Finanças

Portaria n.º 320/2018, de 13 de Dezembro

- Aprova a declaração modelo 37 e respectivas instruções de preenchimento

Ministério das Finanças

Portaria n.º 321/2018, de 13 de Dezembro

- Aprova a declaração modelo 13 e respectivas instruções de preenchimento

Ministério das Finanças

Portaria n.º 322/2018, de 13 de Dezembro

- Aprova a declaração modelo 25 e respectivas instruções de preenchimento

Ministério das Finanças

Portaria n.º 324/2018, de 13 de Dezembro

- Aprova a declaração modelo 44 e respectivas instruções de preenchimento

Ministério das Finanças

Portaria n.º 325/2018, de 13 de Dezembro

- Aprova a declaração modelo 10 e respectivas instruções de preenchimento

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 146/2018, de 20 de Dezembro

- Publica a decisão da República da Finlândia de denunciar a Convenção entre Portugal e a Finlândia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital

Ministério das Finanças

Portaria n.º 330-A/2018, de 21 de Dezembro

- Fixa o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2019

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 117/2018, de 27 de Dezembro

- Fixa o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2019

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto Regulamentar n.º 13/2018, de 28 de Dezembro

- Prevê os limites máximos das perdas por imparidade e outras correcções dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em IRC relativamente a empresas do sector bancário

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de Dezembro

- Define o modelo de governação para a implementação da facturação electrónica nos contratos públicos

Assembleia Legislativa Regional da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de Dezembro

- Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019

Assembleia da República

Lei n.º 70/2018, de 31 de Dezembro

- Aprova as Grandes Opções do Plano para 2019, que integram as medidas de política e os investimentos que as permitem concretizar

Assembleia da República

Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro

- Aprova o Orçamento do Estado para 2019



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade
limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º)
1250-160 Lisboa I Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 I Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com
www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1
4100-137 Porto I Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 I Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com
www.cuatrecasas.com

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2018. É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma selecção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa actividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, rectificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional. Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de protecção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.